



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicado D.O.E.

Em 18/03/08

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 01549/04

Fl. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL.
Instituto de Previdência dos Servidores
Municipais de Belém do Brejo do Cruz.
Prestação de Contas Anuais, exercício de 2003.
Julga-se irregular. Aplica-se multa. Eitem-se
recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 1060/2007

1.RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM, relativa ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Hudson Maia da Cunha.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 290/295, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução RN TC 07/97;
2. de acordo com a Lei Municipal nº 344, de 30 de agosto de 2002, os recursos do Instituto são provenientes das contribuições dos seus segurados e do Município, nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente;
3. as receitas correntes corresponderam a 94,78% da receita total arrecadada, destacando-se as receitas de contribuições (97,85%) e as outras receitas correntes (2,15%)¹. Já as receitas de capital² participaram com 5,22% da receita total arrecadada;
4. as despesas correntes representaram 96,78% da despesa empenhada, participando a despesa com pessoal e encargos sociais com 67,84% e outras despesas correntes com 32,16%. Do total das despesas com pessoal e encargos sociais, 70,63% correspondem a aposentadorias e reformas e 18,97% correspondem a despesas com pensões.

Por fim, apontou as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Prefeito, Sr. Germano Lacerda da Cunha

- não adequação da Lei previdenciária municipal às recomendações do Plano Atuarial, no tocante às alíquotas de contribuição.

De responsabilidade do Presidente do Instituto, Sr. Hudson Maia da Cunha

1. diferença entre o orçamento anual do Instituto (R\$ 200.000,00), para o exercício de 2003, e o registrado no Balanço Orçamentário (Anexo 12 - R\$ 230.000,00);
2. descumprimento da Portaria nº 300 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no tocante à identificação das receitas, porquanto a receita de contribuição foi registrada numa só conta dificultando a identificação do que seja a contribuição patronal e a contribuição dos servidores, tanto em relação a Prefeitura quanto a Câmara;
3. receita de rendimentos de aplicações classificada em desacordo com o que estabelece a Lei 4320/64, vez que foi contabilizada como receita de capital quando deveria ter sido registrada na receita corrente como receita patrimonial;
4. divergência entre o valor registrado como outras receitas correntes no balanço orçamentário e o contabilizado como receita da dívida ativa no demonstrativo da receita arrecadada;
5. necessidade de identificação do que sejam "Outras operações", lançadas no Balanço Financeiro;

¹ Parcelas da dívida da prefeitura

² Rendimentos de aplicações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01549/04

Fl. 2/3

6. ausência de encaminhamento dos balancetes dos meses de fevereiro e abril/2003, contrariando o art. 2º da Resolução TC nº 07/97, resultando em multa de R\$ 2.400,00;
7. divergência entre o valor da dívida da prefeitura discriminando na nota explicativa e o registro no Balanço Patrimonial;
8. realização de despesas administrativas acima do limite estabelecido pela Portaria MPAS nº 4.992/99;
9. ausência de envio ao Chefe do Poder Executivo de solicitação da alteração da Lei previdenciária municipal, no tocante às recomendações do Plano Atuarial, no que se refere às alíquotas de contribuições;
10. o valor dos recolhimentos de encargos previdenciários (R\$ 25.540,50) correspondeu a 81,82% do total dos gastos com vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros – pessoa física (R\$ 31.214,88).

Em virtude das irregularidades indicadas no relatório da Auditoria de fls. 290/295, o interessado, regularmente notificado, nada apresentou.

Às fls. 303, o ex-Presidente do Instituto, Sr. Hudson Maia da Cunha, através de sua Procuradora, pediu e recebeu a prorrogação de prazo de mais 15 dias para prestar os esclarecimentos necessários, e nada apresentou.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 1463/2007, entendendo, em resumo:

1. Irregularidade das contas do Senhor Hudson Maia da Cunha, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz –PB, relativamente ao exercício de 2003;
2. Aplicação de multa ao mesmo gestor pelo não cumprimento da legislação previdenciária, com fundamento no art. 71, VIII, da CF, e 56, II da LCE 18/93;
3. Assinação de prazo ao Poder Executivo e à gestão do Instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo.

É o relatório, informando que o interessado foi regularmente notificado para esta sessão de julgamento.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Diante das inúmeras irregularidades apuradas pela Auditoria, as quais não foram sequer rebatidas pelo interessado, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que julguem IRREGULAR a prestação de contas em apreço, aplicando-se multa pessoal ao ex-gestor, no valor de R\$ 1.000,00, motivada pelas irregularidades apontadas pela Auditoria, assim como a multa prevista na Resolução 07/97, pela ausência de encaminhamento dos balancetes de fevereiro e abril de 2003, no valor de R\$ 2.400,00, recomendando-se ao Chefe do Poder Executivo e ao Gestor do Instituto, para que envidem esforços no sentido de dar cumprimento aos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas vindouras.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01549/04

Fl. 3/3

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01549/04, ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por maioria de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- 1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM, relativa ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Hudson Maia da Cunha, em virtude da subsistência das irregularidades apontadas pela Auditoria;
- 2) Aplicar multa ao Sr. Hudson Maia da Cunha, no valor de R\$ 1.000,00, em virtude das irregularidades constatadas pela Auditoria, com fundamento no art. 71, VIII, da CF, e 56, II da LCE 18/93; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;
- 3) Aplicar, também, multa ao Sr. Hudson Maia da Cunha, no valor de R\$ 2.400,00³, pelo atraso na entrega dos balancetes dos meses de fevereiro e abril de 2003, com fundamento no art. 4º da Resolução TC 07/97⁴ e nos termos dos incisos II e VII da LC nº 18/93; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;
- 4) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo e ao Gestor do Instituto no sentido de envidar esforços visando o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas vindouras.

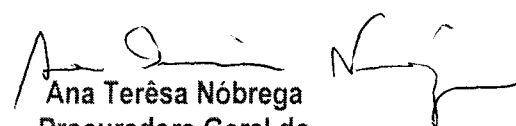
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente


Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator


Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB

³ Balancete de fevereiro – 1.401 dias de atraso
Balancete de abril – 1.340 dias de atraso

⁴ A entrega dos balancetes e da prestação de contas incompletos ou fora do prazo fixado nesta resolução, implica em restrição aos seus conteúdos e aplicação automática de multa ao administrador responsável pela apresentação da prestação de contas nos termos dos incisos II e VII da Lei Complementar nº 18/93, fixando-se em R\$ 200,00 o valor da multa por mês ou fração de mês de atraso, até o limite de R\$1.200,00.